

Processo n.º 155/2003

Data do acórdão: 2003-07-24

(Recurso penal)

Assuntos:

- insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- insuficiência da prova
- livre convicção do julgador
- erro notório na apreciação da prova

S U M Á R I O

1. Diferentemente da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a insuficiência da prova para a matéria dada por assente está fora do âmbito do reexame do tribunal *ad quem*, por precisamente contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal.

2. O erro notório na apreciação da prova não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, pelo que carecendo esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de

ser também juridicamente irrelevante.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 155/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGISÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. Sob acusação pública, B, A e C, todos já identificados nos autos, foram julgados respectiva e conjuntamente como 1.ª, 2.º e 3.ª arguidos pelo 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau (TJB) no âmbito do correspondente Processo Comum Colectivo n.º PCC-059-02-6.

2. A final, o Tribunal Colectivo *a quo* proferiu o acórdão de 7 de Março de 2003, com fundamentação fáctico-jurídica e dispositivo como segue:

<<[...]

II - FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1ª arguida **B**, entrou clandestinamente a Macau em 1982.

No dia 3 de Abril de 1985, a 1ª arguida deu à luz uma bebé no Hospital “Kiang Wu” de Macau.

Para que a referida bebé pudesse possuir a identidade de residente de Macau, a 1ª arguida combinou com o 2º arguido **A**, uma vez que ele era residente de Macau, declarasse como sendo pai de bebé.

No dia 2 de Maio de 1985, na 2ª Conservatória do Registo Civil, a 1ª arguida e o 2º arguido efectuaram o registo de nascimento da supracitada bebé. Para o efeito, a tal bebé adaptou o apelido do 2º arguido, e foi dada o nome **D** (vide a fls. 9).

Na realidade, a 1ª arguida nunca coabitou com 2º arguido como cônjuges, sendo o nome verdadeiro da **D C** (ou seja, 3ª arguida). O seu pai verdadeiro era residente da RPC que se chamava **E** que estava em permanência ilegal naquela altura. Por isso, o apelido e os dados do pai que se constavam no BIRM nº XXX da **C** eram falsos (vide a fls. 20).

No dia 22 de Junho de 1987, a 1ª arguida deu à luz novamente um bebé no Hospital “Kiang Wu” de Macau, e foi dado o nome **F**. Quando efectuou o registo de nascimento do **F**, a 1ª arguida declarou como sendo **H**, fazendo com que os elementos de identificação da 1ª arguida constantes no BIRM nº XXX do **F** não correspondessem à verdade (vide a fls. 20).

No ano de 1990, muna operação de amnistia concedida pelo Governo de Macau aos indocumentados, a 1ª arguida obteve com sucesso o registo, e foi-lhe emitida um Título de Residência Temporária, na altura, a 1ª arguida declarou de novo que se chamava **H**.

No dia 26 de Novembro de 1996, a arguida usou os supracitados elementos de identificação não verdadeiros para requerer o seu documento e foi emitida pela

primeira vez o BIRM n° XXX (vide a fls. 20), posteriormente, a 1ª arguida usou de novo o tal BIRM, para tratar do seu documento de viagem da RAEM n° XXX.

Conforme o certificado emitido pela Secretaria Notarial da Cidade de Son Tak da Província de Kuong Tong da RPC, verificou-se que o nome verdadeiro da 1ª arguida é **B**, nascida em 8 de Março de 1961 na Cidade de Son Tak da Província de Kuong Tong da RPC, filha de **XXX** e de **XXX** (vide a fls. 3 a 7).

No dia 17 de Setembro de 1998, o 2º arguido bem sabia que não era pai da 3ª arguida, entretanto, continuou a assumir a paternidade da 3ª arguida para requerer e renovar o BIRM da mesma, de propósito fez com que a DSIM constasse elementos de identificação inverídicos no BIRM da 3ª arguida (vide a fls. 20).

A 3ª arguida bem sabia que, o apelido e os elementos de identificação paternal constantes no seu BIRM n° XXX não lhe diziam respeito, continuou a usar o tal documento de identificação.

Os primeiros dois arguidos bem sabiam que o BIRM era um documento de identificação emitido pela entidade competente a favor dos residentes da RAEM. Para atingir o próprio objectivo e objectivo de terceiro em permanecer legalmente em Macau, na altura para tratar dos respectivos documentos de identificação eles declararam livres, conscientes e com intenção, os elementos de identificação que lhes não diziam respeito, fazendo constar falsamente no documento de identificação facto juridicamente relevante não correspondente à verdade, bem como encobriram ao longo do tempo seus elementos verdadeiros de identificação.

As supracitadas condutas do primeiros dois arguidos tiveram a intenção de influenciar a fé pública dos referidos documentos, a segurança e a confiança decorrentes nas relações normais, bem como prejudicando a confiança que a Macau terceiros depositam sobre os mesmos documentos.

Os primeiros dois arguidos tinham perfeitos conhecimentos que as suas condutas não eram permitidas e punidas por lei.

* * *

PROVADOS NÃO PROVADOS:

A terceira arguida sabia que o documento constante de dados inverídicos é um crime.

* * *

A arguida **B** é primária.

Frequentou o quinto ano do curso primário.

É doméstica.

Tem a seu cargo três filhos menores.

Confessou integralmente e sem reserva os factos.

* * *

O arguido **A** é primário.

Confessou integralmente e sem reserva os factos.

Concluiu o ensino secundário elementar.

Tem a seu cargo dois filhos menores.

Aufere cerca de MOP\$4,000.00 a título de salário mensal.

* * *

A terceira arguida **C** é primária.

É estudante.

* * *

2. Nada consta em desabono dos arguidos dos seus CRCs juntos aos autos.

* * *

3. A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provas:

- As declarações dos arguidos prestadas em audiência;
- Prova documental constante dos autos, nomeadamente a de fls. 4 a 9, 25;
- O depoimento da testemunha inquirida que depôs com isenção e imparcialidade.

* * *

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpre agora analisar os factos e aplicar o direito.

O artigo 244º do CPM prescreve o seguinte:

“ 1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

- a) Fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar a assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso,
- b) Fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante, ou
- c) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores, fabricado, falsificado ou alterado por outra pessoa,

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

Por outro lado, o artigo 245º (Falsificação de documento de especial valor) do CPM preceitua:

“Se os factos referidos no nº 1 do artigo anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, documento de identificação, documento essencial à identificação de bens móveis sujeitos a registo, testamento cerrado, vale do correio, letra de câmbio, cheque ou outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido na alínea a) do nº 1 do artigo 257º, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

Face à previsão do artigo 243º do CPM, dúvida não resta que o legislador penal utiliza um conceito bastante amplo de documento, tal como escreveu Helena Moniz (*in Código Penal, Comentário Conimbricense do, Tomo II, pág 667*):

“... Documento, para efeitos de direito penal, não é o material que incorpora a declaração, mas a própria declaração independentemente do material em que está corporizada; e a declaração enquanto representação de um pensamento humano (função de perpetuação). O que permite integrar na noção de documento não só o documento autêntico ou autenticado do Direito Civil, que têm força probatória plena, mas qualquer outro - escrito, registo em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico - que integre uma declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante (quer posteriormente - documentos ocasionais). Trata-se de uma noção bastante mais ampla do que a inscrita no âmbito do Direito Civil, e que permite já considerar como documento as declarações inscritas através de qualquer novo meio técnico de gravação, ponto é que se trate de uma declaração idónea a provar facto juridicamente relevante (função probatória) e que permita reconhecer o emitente (função de garantia).

Documento é pois a declaração de um pensamento humano que deverá estar corporizada num objecto que possa constituir meio de prova; só assim se compreendendo que o crime de falsificação de documentos proteja o específico bem jurídico que é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico-probatório...”.

No caso dos autos, sem dúvida, os documentos em causa caem na alçada do preceito legal acima citado, pelo que, face à materialidade fáctica dada com assente, é de afirmar positivamente a existência do ilícito penal imputado aos primeiros arguidos.

* * *

A primeira arguida sabe perfeitamente que o 2º arguido não é pai biológico da C, mas mesmo assim, procederam ao registo civil desta última com dados inverídicos

junto da Conservatória, determinado que o BIRM emitido a favor da C dados de filiação não correspondentes à verdade.

Em 17/9/1998, o segundo arguido continuou a ajudar a C renovar o BIRM desta última com os dados inverídicos, esta conduta, cujo procedimento criminal ainda não prescreveu, é censurável penalmente.

Aliás, os primeiros dois arguidos confessaram esses factos e mostram-se arrependidos activamente, o que releva para efeitos de determinação concreta da pena.

* * *

No que toca à terceira arguida, C, ora, à data dos factos (02/05/1985), momento em que foi feito o registo desta arguida, esta era menor e inimputável. Mesmo em 1998, altura em que se procedeu à renovação do BIRM da arguida, esta tinha apenas 13 anos de idade, continuava ser uma inimputável.

Mas, poderá perguntar, então a partir de 3/04/2001, altura em que a arguida completou 16 anos, devia ter noção da ilicitude dos factos e participar às autoridades competentes?

Ora, é difícil exigir um menor, que tinha e tem interesse directo no assunto, participou os ilícitos às autoridade, com o risco de ser ela própria ser afectada.

Por outro lado, mesmo que a arguida sozinha quisesse, não podia alterar os dados, já que, todas as vezes que queira alterara algum elemento do BIRM, carece de assinatura dos seus representantes legais, o que configura uma situação ainda mais difícil de exigir à arguida tomar uma atitude reveladora dos factos ilícitos.

Em terceiro lugar, é também difícil exigir, dada a idade da arguida, que esta soubesse a gravidade ilicitude e da consequência daí decorrentes, acima de tudo, ela era e é estudante, ainda na fase de desenvolvimento psicológico e físico, na fase de

aquisição de conhecimentos. Pelo menos, os autos não demonstram que arguida tinha a ilicitude completa dos factos.

Em quarto lugar, todos os factos não foram praticados pela terceira arguida, mas sim, pelos primeiro e segundo arguido, ela limitou-se a tomar uma posição de passividade.

Aliás, é bom que se frisa que, segunda a legislação vigente em 1985, quem nasceu em Macau, adquire automaticamente o direito de fixar residência em Macau, para combater esta situação é que veio nascer a Lei no 2/90/M. Pelo que, é de concluir que o estatuto de residente desta arguida nunca pode ser afectado. Se esta soubesse este regime jurídico, sem bem teria já participado à autoridade competente para regular a situação em causa. O que é suficiente que não podemos exigir a esta arguida para além daquilo que é exigido normalmente considerando as circunstâncias concretas do caso (ex. a idade, o conhecimento das coisas...etc).

* * *

Não foram produzidas provas suficientes que apontem para a intenção específica, pois, antes de atingir a idade imputável penalmente, as coisas já estavam assim e continuaram a ser assim depois de atingir 16 anos.

Pelo exposto, é do entendimento do Tribunal que a arguida estava numa situação de inexigibilidade, o que afasta a ilicitude dos factos descritos na acusação em relação à terceira arguida, e por outro lado, entende também o Tribunal que inexistem elementos suficientes que comprovem o dolo específico da arguida, o que determina necessariamente a absolvição dela nesta parte da acusação.

* * *

Feito o enquadramento legal e feitas algumas considerações, curar-se-á agora da medida concreta da pena.

[...]

* * *

Perante o expendido, entende o Tribunal que se têm por ajustadas as seguintes penas aplicadas ao primeiro arguido e terceira arguida:

[...]

* * *

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

* * *

IV – DECISÃO:

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o TRIBUNAL COLECTIVO julga PARCIALMENTE procedente por provada a acusação e, em consequência, acorda em:

1) – Absolver a arguida **C** de um crime de uso de documento falso, p. e p. pelos artigos 244º /1-c) e 245º do CPM.

* * *

2) – Condenar a arguida **B**, em co-autoria material e sob forma consumada, pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelo artigo 243º /c), 244º /1-b) e 245º, todos do CPM, **na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, cuja execução SE SUSPENDE POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) anos.**

* * *

3) – Condenar o arguido **A**, em co-autoria material e sob forma consumada, pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelo artigo 243º /c), 244º /1-b) e 245º, todos do CPM, **na pena de 2 (dois) anos de prisão, cuja execução SE SUSPENDE POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) anos.**

* * *

4) – Condenar os dois arguidos ora condenados a pagar o mínimo da taxa de justiça no valor de 2 UCs e nas cusats do processo [...].

* * *

5) – Condenar, ainda, aos dois arguidos a pagar **MOP\$1,000.00** (mil patacas) a título de honorários a favor do Exmo. Defensor interveniente em audiência [...].

* * *

6) – Condenar, finalmente, **os arguidos a pagar individualmente um montante no valor de MOP\$500.00** (quinhentas patacas), a favor do Cofre de Justiça, do Notariado e de Registos, ao abrigo do disposto no artigo 24º/2 da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

* * *

[...]>> (cfr. o teor de fls. 90v a 98 dos autos, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo sob a forma de “[...]”).

3. Inconformado com esse veredicto, veio o 2.º arguido A, agora representado pelo seu Exm.º Advogado constituído, recorrer do mesmo para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), assacando ao acórdão em causa a “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e o “erro notório na apreciação da prova”, a fim de pedir a revogação do mesmo com consequente absolvição dele, através das razões sustentadas na sua motivação de recurso (apresentada a fls. 106 a 111) e sumariadas de seguinte maneira na parte das conclusões da mesma peça:

<<[...]

- A) O Tribunal a *quo* deu como provado que: "No dia 17 de Setembro de 1998, o 2º arguido bem sabia que não era pai da 3º arguida, entretanto, **continuou a assumir a paternidade** da 3º arguida **para requerer e renovar** o BIRM da mesma, **de propósito** fez com que a DSIM constasse elementos de identificação inverídicos no BIRM da 3º arguida (vide a fls.20)". (realçados nossos)
- B) O documento de fls.20 é simples fotocópia de BIRMs, pelo que, salvo melhor opinião, é completamente impossível extrair qualquer das condutas supra referidas imputadas ao Recorrente a partir de simples BIRMs;
- C) O Tribunal a *quo* foi extremamente parco em dar como provadas quaisquer factos que fossem possíveis de ser subsumidos ao Nº1, al.b) do art.244º do CPM;
- D) Já que de entre os quatro factos dados como provados, três referiam-se a condutas tidas no remoto ano de 1985 e o facto décimo primeiro é, salvo o devido respeito, um facto meramente conclusivo e sem qualquer apoio factual antecedente que lhe dê suporte;
- E) Por fim, existe erro notório na apreciação da prova documental em razão de a mesma remontar a factos já prescritos e, em relação à emissão do BIRM de 1998, não ter sido provada qualquer **conduta concreta** do ora Recorrente no processo de emissão do documento em questão.

[...]>> (cfr. o teor das conclusões da motivação de fls. 110 a 111 dos autos, e *sic*).

4. A este recurso respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido nos termos seguintes:

<<[...]

Apontando ao decidido **“erro notório na apreciação da prova documental”** e, sem o dizer embora expressamente, assacando-lhe também **“insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”**,

A final

Acaba o recorrente por pedir a revogação do acórdão em ordem a ser, consequentemente, absolvido.

Merecerá atendimento tal pedido?

Antes de mais,

No que tange ao pretenso erro na apreciação de documentos, importa dizer que o Tribunal, ao contrário do que diz e no que lhe respeita, não fundou a sua decisão unicamente na **“fotocópia de BIRMs”** de fl. 20.

Na verdade,

Como se alcança de fls. 92 vº, além do mais, firmou a sua convicção **“na prova documental constante dos autos, nomeadamente a de fls. 4 a 9, 25”**.

Acresce que,

Ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 114º do C. P. Penal, não deixou o Tribunal de atender ao teor da aludida fotocópia de fls. 20.

Com efeito,

Tal se retira, expressamente, do que se escreveu a fls. 91vº: **“No dia 17 de Setembro de 1998, o 2º arguido bem sabia que não era pai da 3ª arguida, entretanto, continuou a assumir a paternidade da 3ª arguida para require e renovar o BIRM da mesma, de propósito fez com que a DSIM constasse elementos de identificação inverídicos do BIRM da 3ª arguida (vide fl. 20)”**.

Ou seja,

A sua conduta, na data referida, levou a que a DSIM fizesse constar no BIRM da 3ª arguida, sua sobrinha, elementos que não correspondem à verdade, como se vê da falada fotocópia de fl.20.

De resto

Convém lembrar que, para a acusação que contra si deduzimos, tivemos em linha de conta o facto de ter assumido a paternidade da 3ª arguida, nomeadamente na DSIM, aonde a acompanhou para a requisição do BIRM, como o disse no interrogatório de fls. 37/38.

Por outro lado,

Não se percebe, francamente, que, em sede de recurso, venha dizer que o Tribunal - embora se tivesse demonstrado que tal não sucedeu - se apoiou, apenas, numa mera fotocópia de BIRMs, quando, em audiência, como se vê a fl. 86vº da acta de fls. 85/87 confessou integralmente, de **“livre e espontânea vontade e fora de qualquer coacção”** os factos imputados!

De modo que,

Como se constata, o Tribunal, além do mais, também se apoiou na sua confissão ...

Por isso,

Não podia - como o fez, de resto sem fundamento - impugnar os factos.

Outrossim

O que poderia era insurgir-se quanto à qualificação juridico-criminal dos mesmos, discordar da medida da pena ou suscitar questão que não afectasse a factualidade assente, por si até confessada, o que não fez.

Assim,

Só nos cabia rebater a argumentação que alinhou no seu recurso.

E

Cremos ter demonstrado que não se encontra no acórdão em crise qualquer insuficiência ou erro.

Termos em que, e nos melhores de
direito, negando provimento – quiçá rejeitando-o,
à luz do artº 410º do C. P. Penal – ao recurso,

[...]>> (cfr. o teor de fls. 114 a 118 dos autos, e *sic*).

5. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, pugnou pela rejeição do mesmo, por seguintes considerações:

<<[...]

Na sua motivação do recurso, o recorrente invoca os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provado e de erro notório na apreciação da prova.

O Magistrado do Ministério Público junto do tribunal de 1ª instância evidencia já a sem razão do recorrente, opinião esta com que não podemos deixar de concordar.

Como se sabe, o vício indicado pelo recorrente só se verifica quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.

Cremos que não se está perante uma situação dessas.

Efectivamente, basta uma simples leitura do douro Acórdão recorrido para se poder concluir que a matéria de facto provada é suficiente para condenar o recorrente como co-autor do crime de falsificação de documento de especial valor, pois que está provado que no dia 17 de Setembro de 1998, o recorrente “bem sabia que não era pai da 3ª arguida, ..., continuou a assumir a paternidade da 3ª arguida para requerer e renovar o BIRM da mesma, de propósito fez com que a DSIM constasse elementos de identificação inverídicos no BIRM da 3ª arguida” .

Não tem razão o recorrente quando afirmar que tal facto “é meramente conclusivo e sem qualquer apoio factual antecedente que lhe dê suporte” (artº 7º da motivação), porque em nosso entender, por um lado, não se está em causa um facto conclusivo, mas sim um facto concreto que traduz na conduta do recorrente de requerer e renovar o BIRM da 3ª arguida, assumindo a paternidade desta, fazendo com que daquele documento consta a sua identificação; e por outro lado, um determinado facto provado não tem que resultar necessariamente de outros factos “antecedentes” também assentes, desde que se baseiam nas provas suficientes produzidas nos autos.

Com a invocação do vício de erro notório na apreciação da prova, o que pretende o recorrente é questionar a suficiência da prova, partindo dum pressuposto errado de considerar que o tribunal *a quo* formou a sua convicção apenas com base nos documentos juntos aos autos.

Antes de mais, entendemos que não vale a pena discutir-se se o tribunal errou, ou não, na apreciação da prova documental porque todas as provas devem ser ponderadas em conjunto e, no caso *sub judice*, existe outra prova, por si só já bastante para condenar o agente pela prática do crime imputado.

Como se pode ler no douto Acórdão recorrido, a convicção do Tribunal baseou-se não apenas na prova documental dos autos, nomeadamente a de fls. 4 a 9 e 25, como também “nas declarações dos arguidos prestadas em audiência”, incluindo as do ora recorrente que “confessou integralmente e sem reserva os factos”, o que resulta claramente do douto Acórdão e também da acta de audiência de julgamento, na qual consta que “os arguidos admitiram a prática dos factos que lhes são imputados, declarando que o fizeram de livre e espontânea vontade e fora de qualquer coacção”, o que levou o tribunal a proferir o despacho no sentido de aceitar-se “a confissão espontânea, integral e sem reserva por parte dos arguidos, o que determina a renúncia à produção da prova nos termos do artº 325º n.ºs 2 e 4 do Código de Processo Penal de Macau” (fls. 86v dos autos).

[...]

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações, entendemos que não se verificam, de modo nenhum, os vícios apontados pelo recorrente, pelo que deve rejeitar o recurso interposto por ser manifestamente improcedente.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 129 a 130v dos autos, e *sic*).

6. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator, por este foi determinada a submissão do presente recurso à conferência, por se lhe afigurar que o mesmo devesse ser rejeitado por manifesta improcedência.

7. Colhidos os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar agora o recurso *sub judice*.

8. Entretanto, antes do mais, cabe notar de antemão que este Tribunal *ad quem*, ao decidir do recurso vertente, não tem o dever de responder a todas as razões sustentadas pelo recorrente para a procedência do seu recurso, mas sim tão-só resolver as duas questões concretamente por ele colocadas na sua motivação, a saber:

- “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” (vide o alegado nos art.ºs 1.º a 8.º da sua motivação, e sumariado nas conclusões A), B), C) e D) da mesma minuta);
- e “erro notório na apreciação da prova” (vide o alegado nos art.ºs 9.º a 18.º da motivação, e sumariado na conclusão E) da mesma minuta).

9. Pois bem, quanto à primeira dessas questões, é-nos nítido que em face das razões invocadas na motivação do recurso para sustentar a verificação **do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**, o recorrente confundiu manifestamente a “mera insuficiência da

prova” ou a “ausência da prova” com esse vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a), do CPP.

Com efeito, uma coisa nada a ver com a outra, isto já na linha da distinção feita no Acórdão deste TSI, de 15/6/2000 no Processo n.º 92/2000 (a que se referiram também os Acórdãos deste TSI, proferidos em 17/5/2001, em 3/5/2001 e em 7/12/2000, nos Processos n.º 63/2001, n.º 18/2001 e n.º Processo n.º 130/2000, respectivamente), nos seguintes termos:

“(…) A insuficiência só ocorre quando há *“uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito”* (Prof. Germano Marques da Silva, apud *“Curso de Processo Penal”*, III, 325.

O vício prende-se com a verificação de serem, ou não, bastantes os factos para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica.

Não tem a ver com a mera insuficiência de prova. (…)

(…) Ainda ... recentemente, este Tribunal de Segunda Instância decidiu que: *“Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito”* – Ac. de 3 de Fevereiro de 2000 – P. 1261 – ou *“quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada (…)”*.

Assim, diferentemente da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, “a insuficiência da prova” para a matéria dada por assente está fora do âmbito do reexame do Tribunal *ad quem*, por precisamente contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do CPP (*apud* o supra referido acórdão de 15/6/2000), cuja formação depende necessariamente da apreciação global e crítica dos elementos de prova, segundo as regras da experiência e sob a égide da oralidade e imediação permitidas pelo confronto directo do julgador com os arguidos se julgados presencialmente com prestação de declarações.

Relembrado tudo isto, e tendo em presente a factualidade dada por assente pelo Tribunal *a quo* (e já acima transcrita), é-nos fácil de concluir que não houve nenhuma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à condenação do 2.º arguido ora recorrente na prática, em co-autoria material com a 1.ª arguida não recorrente B, de um crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelos art.ºs 243.º, al. c), 244.º, n.º 1, al. b), e 245.º do do Código Penal de Macau (CP).

É que estão manifestamente reunidos nesse acervo fáctico os elementos quer objectivos quer subjectivos integradores da co-autoria material de um mesmo crime de falsificação de documento de especial valor, por parte do recorrente.

Improcede, pois, o recurso na questão de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

10. E **quanto** à segunda e última questão colocada pelo arguido recorrente atinente **ao invocado “erro notório na apreciação da prova”**, também nos é evidente que ele apenas se limitou a discordar, mas sem relevância alguma nesta sede recursória, do julgamento da matéria de facto feito pelo Tribunal *a quo*, afrontando directamente os poderes de cognição permitidos a este órgão jurisdicional pela regra de livre apreciação da prova, já que tal como ensina a tese defendida pelo então TSJ no seu douto Acórdão de 14/10/1998, no Processo n.º 918, *in* Jurisprudência do TSJ, 1998, II Tomo, pág. 552 (já citado pelos supra referidos acórdãos deste TSI proferidos em 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001 e em 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001):

— “o erro notório na apreciação da prova (...) não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, carecendo esta de qualquer relevância jurídica, é óbvio que aquela desconformidade não pode deixar de ser também ela juridicamente irrelevante.” (cfr. neste sentido, v.g., os Acórdãos do STJ, de 7/5/1997, *in* BMJ.467-237, e de 19/11/1997, *in* BMJ.471-115 e 134, já citados naquele aresto do TSJ de 14/10/1998 e ora lembrados aqui apenas para efeitos de referência académica).

Por fim, e a este propósito, é de observar que do teor da acta da audiência de julgamento feita no dia 26 de Março de 2003 no Tribunal recorrido (e ora constante de fls. 85 a 87 dos autos), se alcança que este Órgão Decisor formou a sua livre convicção, em sede do julgamento da matéria de facto, na confissão integral e sem reservas dos arguidos,

secundada na prova documental produzida através do exame de todos os autos, nos termos do art.º 325.º, n.ºs 2 e 4, do Código de Processo Penal (CPP) (cfr., em especial, o teor da mesma acta, a fls. 86v), sem que tenha violado, a nosso ver, qualquer das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações, ou das *legis artis* neste campo de tarefas jurisdicionais, pelo que o recurso nesta parte também é evidentemente infundado.

11. Em suma, e em face de todo o acima exposto, **acordam em rejeitar o recurso, dada a sua manifesta improcedência.**

Custas pelo arguido recorrente, com 2UC (mil patacas) de taxa de justiça (art.ºs 72.º, n.ºs 1 e 3, e 69.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais), para além da condenação do mesmo no pagamento de uma importância fixada em 3 UC (mil e quinhentas patacas), pela rejeição do presente recurso nos termos do art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, conjugado com o art.º 4.º, n.º 1, al. g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas.

Macau, 24 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong